

## A EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA: CONTRA O CRIME ORGANIZADO

### THE EFFECTIVENESS OF THE WINNING AWARD: AGAINST ORGANIZED CRIME

FERREIRA, LUCAS ROBERTO ALVES <sup>1</sup>

REIS, GABRIEL DE CASTRO BORGES <sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discutir de forma crítica acerca da eficácia da delação premiada contra o crime organizado, pois com o crescimento da criminalidade e aumento de organizações criminosas para a prática de inúmeros crimes, que muitas vezes sem a colaboração de um integrante da organização dificilmente seria descoberto a autoria e a devida punição para os envolvidos. Dito isso, iremos abordar em um primeiro momento a origem do instituto da delação premiada e sua evolução através do tempo, sobre a conceituação do instituto, explicando a diferença entre organização criminosa e associação criminosa, discutiremos sobre o poder do Estado diante a delação premiada, as medidas protetivas para o delator, as consequências da delação e seus benefícios, discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios da delação premiada, dos requisitos de validade para garantia dos benefícios, da negociação e da formalização do acordo até sua homologação, do direito de retratação por parte do acusado e a perda de seus benefícios, as consequências da informação falsa, dos princípios constitucionais, assim como sua aceitação moral e ética aos olhos não só da justiça, mas de toda a sociedade. Observando que a lei 12.850/13 foi originalmente elaborada para tratar de crime organizado, e em meio aos assuntos por ela abordado tivemos a colaboração premiada, questões como a parcialidade dos depoimentos colhidos, devido a benefícios referentes às delações, serão analisados pretendendo o trabalho refletir se o recurso em voga é profícuo ou ineficiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Delação Premiada. Organização criminosa. Benefícios. Acordo.

#### ABSTRACT

The main objective of this article is to critically discuss the effectiveness of the awarded whistleblower against organized crime, as with the growth of crime and the increase of criminal organizations for the practice of numerous crimes, often without the collaboration of a member of the organization would hardly be discovered the authorship and the due punishment for those involved. That said, we will first address the origin of the institute of awarded whistleblowing and its evolution over time, on the conceptualization of the institute, explaining the difference between criminal organization and criminal association, we will discuss about the power of the State against the awarded whistleblower, the protective measures for the whistleblower, the consequences of the whistleblower and its benefits, discusses the requirements for granting the benefits of the awarded whistleblower, the validity requirements to guarantee the benefits, the negotiation and formalization of the agreement until its ratification, the right to retraction by the accused and the loss of their benefits, the consequences of false information, constitutional principles, as well as their moral and ethical acceptance in the eyes not only of justice, but of society as a whole. Noting that Law 12,850/13 was originally drafted to deal with organized crime, and among the issues it addressed, we had awarded collaboration, issues such as the partiality of the statements collected, due to benefits related to the whistleblowing, will be analyzed with the intention of the work to reflect whether the current resource is fruitful or inefficient.

**KEYWORDS:** Award Winning Statement. Criminal organization. Benefits. Wake up.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: lucas\_cafs@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestrado em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás, UFG (2019). E-mail: gcborgesreis@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Devido a grande repercussão causada por julgamentos de indivíduos de vida pública a delação premiada se tornou termo corriqueiro nos noticiários do Brasil, mas sabemos bem pouco sobre o assunto, como em que circunstância ela pode ser aplicada, quais as suas contribuições e o que ambas as partes ganham.

Observando que a delação premiada pode ser motivada pelo agente delituoso, excepcionalmente, no intuito dos benefícios penais, porém, justamente nesse propósito, é necessário que tal instrumento esteja abalizado pelo contraditório e ampla defesa, e embasado em provas que corroborem com as informações prestadas pelo delator.

Em 2013, entrou em vigor a nova lei de organizações criminosas, que tratou a delação premiada com mais detalhes. Daí surge a indagação se a nova lei foi suficiente para esgotar todas as dúvidas sobre o tema, a definição, os requisitos, os benefícios, a competência e o procedimento da delação premiada.

A delação premiada surgiu no Direito Penal Brasileiro apenas em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos. Não havia previsão de delação premiada no Código Penal Brasileiro, quando do início de sua vigência, em 1941. A colaboração premiada foi estabelecida em leis diversas e surgiram trinta anos depois quando a Lei 8.072/90 incluiu no Código Penal do art. 4º ao art. 159, estabelecendo a delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro.

O trabalho em tela foi elaborado com levantamento bibliográfico de forma explicativa para melhor entendimento do tema a eficácia da delação premiada contra o crime organizado e a aplicação do instituto para diminuir o crime organizado.

Utilizando os mais consagrados nomes de autores para a construção dessa pesquisa, sendo realizada a busca de conteúdos em revistas jurídicas, leis, artigos científicos e jurisprudências, visando observar cada detalhe com sua devida importância e cautela, para que o leitor não tenha dúvidas ou questionamentos, que ao lê-lo resta claro e objetivo o seu conteúdo.

Sendo um tema de crescente procura por sua importância na atualidade e relevante disseminação do crime organizado, podendo então a delação premiada ser responsável pela execução processual de vários autores de crimes que sem essa não teria resposta e certamente seria arquivado sem a devida punição do criminoso.

## 1. A ORIGEM DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Para melhor compreensão da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro é preciso voltar no tempo historicamente, as leis, os fundamentos para que o instituto fosse introduzido no nosso ordenamento, esse instituto já existe no Brasil antes mesmo de sua independência de Portugal, as ordenações Filipinas fizeram várias modificações ao Código Manuelino, que vigorou nos séculos XVI e XIX, sendo aplicado no Código Civil de 1916 (LUCENA, 2018).

De acordo com Maciel (2006), as Ordenações, tiveram aplicabilidade no Brasil e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram revogadas com o advento do Código Civil de 1916.

A delação premiada está no “Quinto Livro, Títulos IV, XII, CXVI” trazendo a possibilidade de perdão de *Lesae Magestade* ao participante e não ao organizador principal do crime (LUCENA, 2018).

Lentamente chegou ao fim as Ordenações Filipinas, e sendo substituídas pelos Códigos Criminal do Império de 1830, e Código de Processo Penal de 1832, substituindo assim, o Quinto Livro, não existindo mais a delação premiada em nosso ordenamento jurídico. Retornando apenas 150 anos depois, com a Lei 8.072/1990.

Onde se trata de crimes hediondos conforme em seus artigos 7º, 8º e parágrafo único:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. ....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Essa Lei mostra o rumo punitivista que o nosso ordenamento estava tomando, sendo cheio de inconstitucionalidades, na década de 90 as leis brasileiras eram extremamente rígidas, gerando deformidades jurídicas, geralmente criadas por clamor social, pressionando a política (LUCENA, 2018).

Para melhor entendimento a respeito das inconstitucionalidades Pastana completa:

Exemplo marcante dessa postura é a Lei n. 8072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos e os a eles assemelhados, em virtude do mandamento constitucional inserido no artigo 5º, inciso XLIII. Lei portadora de inúmeros dispositivos que atentam frontalmente contra a Constituição Federal e que surge em nosso ordenamento como a consagração da ideologia do endurecimento penal, vale dizer: da punição arbitrária e supressora de inúmeros direitos e garantias constitucionais. Feita às pressas e sob forte pressão política, seu texto atingiu diretamente inúmeros princípios penais constitucionais. No campo da execução penal, por exemplo, excluiu o sistema progressivo no cumprimento da pena privativa de liberdade, restringindo-a apenas ao regime fechado. (PASTANA, 2009, p. 124)

O artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, foi declarado inconstitucional, impondo a pena para esses crimes integralmente sob o regime fechado de forma obrigatória, caracterizando uma violação ao princípio constitucional da individualização da pena.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - Anistia, graça e indulto;

~~II - fiança e liberdade provisória.~~

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Enquanto a Súmula Vinculante nº 26, trata da progressão de regime da pena de reclusão para os condenados por crimes hediondos, observando a morosidade da justiça que sanou o defeito apenas 16 anos depois da promulgação da lei.

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Através da Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, editaram a Lei e o texto passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

II - Fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (BRASIL. Lei nº 11.464/07, Art. 1º, 2º, II, §§ 1º, 2º e 3º).

Nesse sentido, pacificou-se a fixação do regime prisional inicial, utilizando-se, portanto, os artigos 33, §§ 2º e 3º, e artigo 59 do Código Penal, devendo as garantias constitucionais serem cumpridas mesmo em se tratando de crime hediondo ou equiparado.

Entre outras inconstitucionalidades do instituto da delação premiada é que o legislador usou leis estrangeiras para atender casos emergenciais e o implantou no Brasil em crimes comuns. A Lei n. 9.034/95, também teve o artigo 3º considerado inconstitucional em 2004 pelo STF, referindo-se a quebra de sigilo eleitoral e fiscal.

No entanto a Lei n. 12850/13 é a mais recente em que se trata da delação premiada, intitulada “Da colaboração premiada”, sendo o diploma legal que melhor define o instituto.

## **1.1 DO CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA**

O desenvolvimento humano, a evolução tecnológica, e o crescimento social, fez com houvesse grande aumento criminal e principalmente em organizações criminosas, com isso, a justiça do mundo todo encontrou-se em dificuldades na persecução penal envolvendo criminalidade organizada, fazendo-se necessário o uso de premiação ao criminoso que prestasse ajuda na captura de seus comparsas (LIMA, 2014).

A colaboração premiada de acordo com a Lei n. 12.850/2013, é um meio de obter provas e combater o crime organizado, sendo que, em troca de informações a respeito de crimes já praticados e dos que estão sendo planejados o participante recebe benefícios em sua pena pelos esclarecimentos dados aos órgãos responsáveis (ANTONIOLLI, 2017).

Portanto a colaboração premiada é a negociação entre o infrator e o Estado afim de obtenção de provas, elementos e identidade dos outros envolvidos, que irão ser investigados para resolução de algum crime, e com os meios convencional as provas se mostram insuficientes para a resolução do crime, podendo o infrator ganhar a redução ou isenção de sua pena (DINO, 2015).

Com a redução da pena e em alguns casos pode ser excluída totalmente, o perdão judicial, sendo esse benefício concedido apenas na sentença condenatória final, e devendo ser preenchidos todos as exigências legais para sua extinção, em outros casos pode haver apenas diferenciação do cumprimento de regime. As informações fornecidas devem colaborar para a resolução do delito como a atuação da organização (SANTOS, 2017).

Para o entendimento de Lima a colaboração premiada é uma:

Técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a

consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2017, p. 702).

Portanto, a colaboração premiada de acordo com a Lei do Crime Organizado, pode ser definida como o perdão judicial, ou a redução da sua pena, pelas informações e provas eficazes para o desmantelamento da organização criminosa e os crimes praticados por ela.

## **1.2. DIFERENÇAS ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

De acordo com os artigos 1º § 1º da Lei 12.850/2013, e o artigo 288 do Código Penal, que foi alterado pelo artigo 24 da Lei em comento, diferenciam organização criminosa de associação criminosa (CABRAL, 2019).

Observe o artigo 1º § 1º da Lei 12.850/2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A organização criminosa precisa necessariamente haver mais de 4 (quatro) ou mais pessoas e a pena máxima teve ser acima de 4 (quatro) anos, ou que seja transnacional, aumento da pena até metade se houver emprego de arma de fogo, aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terço) se houver participação de criança ou adolescente, se funcionário público e usar dessa condição para praticar infração penal, se a infração penal destinar em parte ou em toda ao exterior, se há conexão com outra organização criminosa (CABRAL, 2019).

Enquanto o artigo 24 da Lei n. 12850/2013 dispõe que associação criminosa é:

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Nota-se que para a associação criminosa o número de pessoas associadas deve ser de 3 (três) ou mais pessoas, e a pena máxima é de 3 (três) anos, sendo aumentada a pena até metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente (CABRAL, 2019).

## **1.2 O PODER DO ESTADO DIANTE A DELAÇÃO PREMIADA**

Para o Estado não importa como o delator fará sua participação, se voluntária, por arrependimento ou induzida, o que se deve observar é a ajuda prestada ao Estado, recebendo de volta um benefício em sua pena. Destaca-se que a delação premiada fere o princípio constitucional de moralidade por aceitar uma barganha com um criminoso (SOUSA, 2017)

Para Beccaria o instituto é duvidoso e sem ética:

Alguns Tribunais oferecem a impunidade àquele cúmplice de delito grave que denuncie seus companheiros. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados, porque são menos fatais a uma nação os delitos de coragem que os de vileza: porque a coragem não é frequente, já que só se espera uma força benéfica e diretriz que faça concorrer ao bem público, enquanto a vileza é mais comum e contagiosa, e sempre mais se concentra em si mesma. Ademais, o tribunal revela a sua própria incerteza, fraqueza da lei, que implora a ajuda de quem a ofende. (...) Uma tal lei, portanto, deveria unir a impunidade ao banimento do delator. Mas em vão me atormento para destruir o remorso que sinto autorizando as leis sacrossantas, monumentos de confiança pública, base da moral humana, à traição e à dissimulação. Além disso, que exemplo haveria para a nação se negasse a impunidade prometida e por meio de filigranas legais se arrastasse ao suplício, a despeito da fé pública, quem acorreu ao convite das leis! (BECCARIA, 2005, p.124)

A necessidade de usar esse instituto se põe em evidência pelos inúmeros casos não solucionados dos crimes praticados pelas organizações criminosas, então o Estado usa esse poder para chegar até os mentores de crimes que talvez sem a participação de um delator, nunca se resolveria. Além de ferir a imparcialidade do juízo na condenação do delator, impedindo o contraditório (SOUSA, 2017)

## **1.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA O DELATOR**

Para que o delator passe informações eficazes para o desmantelamento do crime organizado, a justiça deverá de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/2013, garantir proteção e segurança ao colaborador, pois através dessas informações poderá ter sua vida em risco:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.
- VI - Cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Diante das informações prestadas pelo colaborador a Lei 9.807/1999, observa a necessidade de programas especiais para proteção a testemunhas, vítimas e colaboradores, que se encontram ameaçados, por voluntariamente ter cooperado com as investigações policiais.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

As medidas protetivas abrangem também, estar em juízo separadamente dos outros réus, não haver contato visual durante a audiência, não divulgar sua identidade para a mídia, devendo ser cumprida sua pena em local diverso dos outros réus, devendo estar acompanhado de seu defensor em todos os atos processuais (CUSTODIO, 2016)

De acordo com o pensamento de Mendroni:

Trata-se de providencia que atende especialmente o princípio constitucional da ampla defesa, mas também do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da CF. A assistência do advogado dá mais segurança e tranquilidade ao colaborador, ao mesmo tempo que se converte em prova de maior valorização a ser avaliada no seu tempo certo (MENDRONI, 2014, p.48,49).

Para que haja a garantia de diminuição de pena e até perdão judicial, é feito um acordo entre o delegado de polícia responsável pela investigação e o Ministério Público, que deve conter as informações prestadas pelo colaborador, as condições da proposta das autoridades a especificação das medidas protetivas para o colaborador e sua família se caso necessário e as assinaturas de todos os envolvidos. (CUSTÓDIO, 2016).

## **2. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DELAÇÃO PREMIADA**

Para a delação premiada ter validade o Supremo Tribunal Federal (STF) exige três requisitos como plano principal quais sejam, a existência, a validade e a eficácia.

Quanto a existência é quando a colaboração é proposta por uma das partes e aceita pela outra, sendo pactuada o acordo e formalizado por escrito, conforme o artigo 6º da Lei n. 12.850/2013, assim passa a existir o plano de existência. (MANEI, 2019).



Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

De acordo com o Supremo, a delação premiada para ter validade deve conter os aspectos: i) subjetivos de verificação da vontade do colaborador, ser resultado de um processo volitivo, o qual deve ter plena consciência da realidade e ser escolhido com liberdade e deliberado sem má-fé, determinável; ii) objetivos acerca do objeto negociado ser lícito, possível, determinado. (BARBALHO, 2020)

Em relação a eficácia, após o acordo já pactuado será submetido a homologação judicial a luz do artigo 4º § 7º da Lei em comento:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - Regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - Voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Podendo o juiz recusar sua homologação se caso o acordo não atender os requisitos legais, podendo adequá-lo, depois de analisar sua voluntariedade, legalidade e regularidade.

## **2.1 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Para que seja efetiva a concessão da delação premiada e garantir seus benefícios, será necessário que o colaborador cumpra com alguns requisitos e prestar informações concretas, devendo ser voluntário e durante a fase preliminar das investigações, para não ferir os princípios de ampla defesa e contraditório.

Devendo observar o direito constitucional ao silêncio, pois com o instituto da delação premiada o colaborador estará renunciando a esse direito, fazendo o compromisso de dizer a verdade.

Esses requisitos encontram-se no artigo 4º da Lei 12.850/2013, devendo uma observação sistêmica do hermeneuta, observe:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Para ter validade a colaboração e o informante receber seus benefícios, deverá agir de forma voluntária, não necessariamente de forma espontânea, poderá ser solicitado a sua colaboração pelos agentes da justiça com base no seu envolvimento e conhecimento.

Para que seja concedido os benefícios da colaboração premiada é necessário que as informações prestadas atinjam um ou mais resultado, como a identificação dos outros autores e partícipes dos crimes, delatar e revelar as infrações penais cometidas e a hierarquia da organização criminosa, recuperar parcial ou total os produtos dos crimes, e a localização de possível vítima com a saúde preservada. (MACHADO, 2020)

### **2.1.1 DA VOLUNTARIEDADE COMO REQUISITO DE VALIDADE:**

Insta salientar que, para ter validade o instituto da delação premiada o delator deverá agir de forma voluntária, a luz do artigo 5º inciso III da Constituição Federal de 1988, o

informante não poderá agir sobre pressão ou coação, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

De acordo com os ensinamentos a respeito da voluntariedade Costa (2017, p. 151), “O delator em hipótese alguma pode ser constrangido a cooperar para além do que foi pactuado e legitimado pelo juiz, ressaltando que a colaboração esteja diretamente vinculada aos objetivos firmados no termo do acordo”.

Nos ensinamentos de Lima:

Para o Supremo, o acordo de colaboração premiada somente será válido se: a) a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má-fé – esta liberdade seria psíquica, e não de locomoção, logo, não haveria óbice a que o colaborador estivesse custodiado por ocasião da celebração do acordo, desde que respeitada a voluntariedade da sua colaboração; e b) o seu objeto for lícito, possível, determinado ou determinável. (LIMA, 2016, p. 532).

Também de acordo com o artigo 4º caput e inciso de I a V da Lei n. 12.850/2013, preleciona a voluntariedade como pressuposto principal da colaboração premiada e os demais requisitos ficam aguardando a eficácia das informações prestadas. (BARBALHO, 2020)

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Sendo necessário o total conhecimento e compreensão da parte do delator voluntário, a respeito de todas as consequências geradas pela delação sendo elas a seu favor ou não, conforme lesiona Vasconcellos (2017, p. 213-214) com o objetivo de “evitar que o réu seja enganado pelo promotor ou que tome uma decisão sem o conhecimento essencial de suas condições e consequências”. É necessário que o delator tenha conhecimento e compreensão de sua situação, em relação à acusação, ao acordo e aos seus direitos.

Observando o acordo da colaboração premiada o delator deverá estar ciente de todas as consequências inerentes a sua colaboração.

A respeito da voluntariedade Lima ensina que:

Noutro giro, é de todo irrelevante qualquer análise quanto à motivação do agente, pouco importando se a colaboração decorreu de legítimo arrependimento, de medo ou mesmo de evidente interesse na obtenção da vantagem prometida pela Lei (LIMA, 2016, p. 532),

No artigo 4º § 13º da Lei n. 12.850/2013 garante, que sempre que possível os atos da colaboração deverão ser por meios de gravação magnética incluindo audiovisual, para maior precisão das informações.

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

Não havendo obrigatoriedade desses registros, sendo apenas o mais recomendável, para que as informações sejam captadas com fidelidade, não ficando prejudicada ou nula por termos escritos.

Observe o que diz Masson e Marçal:

Entretanto, não há uma obrigatoriedade de registros dos atos serem obtidos desse modo. Portanto, não há uma obrigatoriedade legal de que as declarações do delator sejam obtidas por meio audiovisual, é apenas uma recomendação que, sempre que possível, sejam captadas para assegurar maior fidelidade das informações. Não havendo, deste modo, prejuízo ou nulidade caso tenham-se conseguido apenas termos escritos, mesmo quando não ocorre a gravação dos depoimentos (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 64).

Devendo o delator ser assistido por defensor em todas as etapas das negociações, inclusive no processo investigatório, sendo proibido a qualquer iniciativa sem seu advogado presente e sem que ele esteja ciente das negociações. (ROSA, 2018)

Santos (2017, p. 43) leciona a respeito da voluntariedade como requisito principal, “Portanto, (...) o requisito da voluntariedade se resume à exigência de que a aceitação o acusado não seja fruto de ameaças ilegais ou abusivas, violência física ou de promessas falsas ou indevidas elaboradas pela promotoria”.

Sendo, portanto, a voluntariedade um dos principais requisitos para a validade da colaboração premiada, independentemente se o fizer por medo, remorso ou sentimento de culpa, o importante é que seja feito de maneira voluntária, não podendo ser aceita por ameaças ou violência.

No segundo requisito de validade a inteligência e informação, deve ser firmado de livre e consciente vontade do acusado, para não haver nenhum desentendimento do pacto celebrado.

Segundo Vasconcellos:

É necessário que o delator tenha conhecimento e compreensão de sua situação, em relação à acusação, ao acordo e aos seus direitos, com o objetivo de “evitar que o réu seja enganado pelo promotor ou que tome uma decisão sem o conhecimento essencial de suas condições e consequências”. (VASCONCELLOS, 2017, p. 213-214).

Para que a proposta de acordo seja válida é necessário que o delator saiba sobre todas as cláusulas do acordo e suas consequências.

De acordo com o entendimento de Santos:

O acordo firmado com a promotoria há de nascer da vontade não apenas livre do réu, mas também consciente, de maneira que tenha pleno entendimento do conteúdo e das consequências do pacto que está celebrando. (SANTOS, 2017, p. 43-44)

Em um terceiro momento a adequação do acordo deve ser analisada quanto a sua necessidade, que legitime a realização do acordo, mesmo ainda na fase inicial, o juiz deve analisar os fatos narrados no termo, devendo ser realizada essa averiguação durante toda a investigação e devem ser confirmados até a sentença. (VASCONCELLOS, 2017)

Portanto, Santos (2017, p. 47-48) continua, “É igualmente imprescindível que o acusado tenha plena noção das garantias processuais abdicadas, a partir da celebração do pacto com a acusação”.

Vasconcellos (2015, p. 93) complementa “tal condição almeja evitar que o réu seja enganado pelo promotor ou que tome uma decisão sem o conhecimento essencial de suas condições e consequências”.

## **2.2 DAS NEGOCIAÇÕES DO ACORDO DA DELAÇÃO PREMIADA**

A negociação dos acordos da colaboração premiada será analisada os requisitos de validade, depois a formalização do acordo, para finalmente haver sua homologação, conforme dispõe a Lei n. 12.850/2013 em seu artigo 6º:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

De acordo com os ensinamentos de Vasconcellos o procedimento se desenvolve em quatro etapas:

O procedimento padrão da colaboração premiada se desenvolve em quatro fases, 1) negociações; 2) formalização/ homologação; 3) colaboração efetiva e produção de provas; 4) sentenciamento e concretização do benefício. (VASCONCELLOS, 2017, p. 176)

Na fase das negociações os colaboradores trazem informações sobre os fatos e agentes envolvidos com o crime organizado, podendo receber então, o abrandamento da pena, os benefícios e prêmios acordados entre o colaborador e a justiça, cabendo até mesmo dependendo da situação e de sua participação o perdão judicial. (ABIKO, 2018)

Deverão ser informados ao delator os principais benefícios que lhe será entregue com a delação, ainda na fase de negociação, entendimento reforçado nas palavras de Vasconcellos (2017, p. 182), “Ainda na fase de negociação, deverão ser apresentados os benefícios e prêmios aos colaboradores pela sua contribuição efetiva na persecução penal”.

Nesse sentido Rosa explica:

Na etapa negocial, pré-jurisdicional, o acordo selado entre Ministério Público e/ ou Delegado de Polícia e investigado não se alheia da incidência das regras gerais de direito que se aplicam em qualquer negócio jurídico. Ganha espaço, dentro do contexto do jogo de boa-fé, a discussão sobre o comportamento procedimental contraditório, conhecido do direito civil pela expressão *venire contra factum proprium*, consistente no estabelecimento, a partir da confiança e da boa-fé objetiva, de expectativa sobre os comportamentos futuros. (ROSA, 2018, p. 163)

Depois de firmado os compromissos na fase das negociações, será redigido o termo de acordo para habilitar sua homologação, conforme o artigo 4º, § 7º da Lei n. 12.850/2013:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ainda na fase negocial, não é possível a atuação do magistrado, para assegurar sua imparcialidade, tendo o juiz acesso ao acordo apenas depois de sua formalização, como dispõe o artigo 4º § 6º da Lei n. 12.850.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Não é permitido, portanto, a participação do juiz competente, participar da colheita do depoimento do delator, nem realizar o acordo que antecede as negociações, ficando a cargo apenas do delator, seu defensor, do delegado de polícia, e da manifestação do Ministério Público. (TÓTIMA; BORGES, 2015)

Nas palavras de Vasconcellos a função do juiz:

A função do juízo homologatório sobre o acordo firmado é, essencialmente, o controle dos seus aspectos formais, como seus pressupostos e requisitos, além dos demais elementos do termo e da negociação, voluntariedade do imputado e a legalidade das cláusulas propostas. (VASCONCELLOS, 2017, p. 184)

Conforme o artigo 4º § 7º da mesma lei, depois de realizado o acordo e tomadas as informações do colaborador, o termo será encaminhado ao juiz competente para sua homologação, devendo este verificar a regularidade, a legalidade e voluntariedade da colaboração, podendo assim ser ouvido pelo juiz na presença de seu defensor. (TÓTIMA; BORGES, 2015)

### **2.2.1 DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO**

Depois de negociado os termos de benefício para que o colaborador passe as informações para a justiça, é necessária a formalização desse acordo, para sua homologação de acordo com o artigo 6º da Lei n. 12.850/2013:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Nas palavras de Vasconcellos (2017, p. 182), “a formalização e a homologação nos acordos de colaboração premiada são fundamentais para garantir a segurança jurídica nos fatos mencionados e pactuados entre as partes”.

Após negociado os benefícios, formalizado o termo do acordo, chega a hora da homologação, devendo o juiz ouvir o delator em audiência, acompanhado de seu defensor, para analisar os requisitos para observar se não houve algum vício processual. (VASCONCELLOS, 2017)

Havendo alguma irregularidade o juiz poderá recusar a homologação, ou se o defeito for em apenas parte do acordo, poderá o juiz homologar parcialmente as cláusulas sem vícios. De acordo com o § 8º do artigo 4 da lei n 12.850/2013, observe que, “O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias”.

Para Vasconcellos (2017, p. 188) caso ocorra mudanças nas cláusulas deverão as partes ser intimadas para impugnação, “Fundamental salientar que, caso ocorra uma mudança nas cláusulas pactuadas no acordo, as partes deverão ser intimadas para tomar conhecimento das alterações, possibilitando impugnar as decisões”.

Insta salientar que, a parte interessada pode interpor recurso na instancia superior caso o juiz não reconheça a diminuição da pena ou negue o perdão judicial, ou não conceda algum benefício presente no acordo da delação premiada. (ABIKO, 2018)

### **2.3 DA RETRATAÇÃO, RESCISÃO E ANULAÇÃO DO ACORDO**

De acordo com o artigo 4º § 10º da Lei de Organizações Criminosas, existe a possibilidade de retratação da proposta de acordo, mesmo depois de homologado poderá ser desfeito, observe, “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

De acordo com Masson e Marçal:

Apesar de devidamente homologado, o acordo de colaboração premiada pode ser desfeito (em sentido amplo) pela rescisão, pelo reconhecimento de circunstâncias que imponha a sua anulabilidade ou mesmo pela retratação. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 228).

Podendo ser o distrato feito por qualquer das partes, sem a necessidade de justificar o feito, no caso de já oferecido o material probatório, poderá ser usado esse material contra os



demais integrantes da organização mesmo depois de sua retratação. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Quando a rescisão é feita por parte do colaborador, este perderá os benefícios, e mantém as provas, documentos e depoimentos que já houver informado.

Ainda de acordo com o pensamento de Masson e Marçal:

A rescisão por responsabilidade exclusiva do colaborador acarreta a perda das benesses avançadas, mas mantém hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive os depoimentos que houver prestado e os documentos que houver apresentado. Assim, caso a sentença ainda não tenha sido proferida, havendo a rescisão do acordo de colaboração premiada por fato imputável ao colaborador, é possível a utilização pelo MP de todas as provas já produzidas em seu desfavor ou contra terceiros. Se o fato já estiver julgado, extingue-se o que foi acordado e desconsidera-se o prêmio alcançado pelo condenado, impondo-se o cumprimento da pena tal como fixada na sentença. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 229).

Enquanto a anulabilidade do acordo, será quando o negócio jurídico tiver defeito, podendo ser, dolo, erro, coação ou inadimplência das obrigações pactuadas, quando detectado o defeito anula-se todo os elementos probatórios. (CAVALI, 2017)

## **2.4. DA INFORMAÇÃO FALSA**

Para garantir os benefícios da delação premiada, ou até mesmo tirar proveito dos produtos adquiridos com o crime, muitos colaboradores podem faltar com a verdade durante o interrogatório, diante dessa situação a Lei n. 12.850/2013 em seu artigo 19, dispõe:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em consequência da falsa informação o delator irá responder criminalmente por esse delito, e perderá o acordo feito com a justiça, pelas suas informações, se o processo ainda estiver em tramitação o delator perde seus benefícios e torna-se um réu sem nenhuma garantia, no caso em que o processo está suspenso voltará a tramitar. (GORGA; MARCHIONI, 2016)

Sendo que, toda a informação falsa dada por ele será conservado e poderá ser usado contra ele. Por isso, a colaboração premiada deve ser acompanhada por outros elementos de prova, para ter validade do instituto e garantir que a justiça não seja enganada e desmoralizada. (GORGA; MARCHIONI, 2016)

### 3.DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O direito brasileiro é composto por leis, normas e por princípios constitucionais, que são os valores fundamentais e contem validade no âmbito jurídico, os princípios devem estar em concordância com a sociedade, servindo como objeto de interpretação constitucional, os princípios também apresentam como limite na atuação jurídica, podendo limitar a vontade subjetiva do jurista. (DURÕES, 2015)

Nesse ponto Reali abordou sobre o assunto:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALI, 2003, p. 37)

Sendo assim, os princípios, são fontes que orientam a normas do ordenamento jurídico, podendo ser em sua aplicação, integração ou elaboração de leis, objetivando o bem comum diante da sociedade, e do interesse coletivo, dos avanços sociais, tornando a vida mais justa e igualitária. (SERAFIM, 2019)

Os princípios estão nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Enquanto a Constituição Federal está no topo da cadeia hierárquica de normas no Brasil, sabe-se que as demais legislações devem submissão a ela, não podendo ser infringida nenhuma lei ou mesmo princípios existentes na Carta Magna.

O entendimento de Lima a respeito da soberania dos princípios constitucionais:

“Todavia, entre as normas constitucionais, podemos afirmar, os princípios são as linhas mestras, os núcleos fundamentais da Constituição, havendo uma superioridade deles em face das regras. É que o subsistema constitucional estrutura suas normas, hermeneuticamente, de forma escalonada. Mas a hierarquia, aqui, é tomada axiologicamente. Por veicularem valores jurídicos mais importantes, os princípios são normas que ocupam posições privilegiadas na Constituição. (LIMA, 2012, p. 53-54)”

Diante o exposto as normas constitucionais e seus princípios, são fundamentais para o nosso ordenamento jurídico, por se tratar de valores, devendo ser respeitados e cumprido acima de todas as outras legislações existentes no Brasil.

### **3.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA DELAÇÃO PREMIADA**

A delação premiada é alvo de divergências doutrinárias em relação aos princípios constitucionais, pois com a colaboração o Estado está ferindo os princípios de ampla defesa, contraditório e o do devido processo legal, que são direitos fundamentais e que quando não respeitados torna-se uma sociedade desprotegida. (SERAFIM, 2019)

De acordo com artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Observa-se que a delação premiada ocorre durante a investigação criminal, ou seja, durante o inquérito policial, sendo que o acusado está oferecendo provas contra ele mesmo ainda na fase processual, ou seja, ainda não existe uma ação, o acusado está abrindo mão de sua defesa através do processo legal. (SERAFIM, 2019)

No entendimento de Moraes, a respeito do contraditório:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público. (Moraes, 1998, p. 256)

Ao passo que o contraditório não existe na fase pre-processual é impossível haver um processo digno, uma vez que o princípio do contraditório é essencial para o processo sem ele não há contraprova ou contra hipótese. (SERAFIM, 2019)

É fundamental o contraditório para garantia processual, isso posto, o magistrado somente pode aferir sentença após a refutação acusatória, sendo que o delator negocia esse princípio, e não há impugnação aceitando os fatos sem contraprova.

Abrindo mão da defesa para garantir benefícios com a delação, pulando etapas processuais tornando o ato ineficaz e incompleto, diante disso Bittar considera:

[...] impõe, ao caso concreto, que a defesa dos demais réus seja cientificada da realização da delação e de seu conteúdo, não apenas para poder contraditá-la, mas principalmente, para ter ciência de que há nos autos a figura do delator, com todas as precauções exigidas do magistrado na valoração desta figura, caso contrário, a violação da Constituição é flagrante. (Bittar, 2011, p. 184-185)

Sendo totalmente necessário a ciência dos demais réus a respeito da figura de um delator na investigação criminal, para que esses possam se defender do fato que foi relatado, podendo ser ferido o princípio constitucional. Devendo todas as etapas serem cumpridas para total satisfação jurisdicional. (SERAFIM, 2019)

Para Bittar a respeito dos princípios garantistas:

Desta forma, as exigências constitucionais quanto à validade de uma delação premiada devem estar de acordo com os princípios garantistas, que são limitadores do poder punitivo estatal, devendo ser observadas as principais implicações decorrentes desta realidade (BITTAR, 2011, p. 195).

Enquanto as penas estão cada vez maiores, a delação premiada busca garantir os benefícios para que o delator se encoraja e preste as informações necessárias para garantir a premiação, mesmo quando é prejudicado o seu princípio constitucional de contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A principal preocupação em relação ao instituto da delação premiada é quando ao seu valor de prova, pois sabemos que a delação fere os princípios constitucionais para que haja um processo eficiente. (SERAFIM, 2019)

### **3.2 DA ÉTICA E MORAL**

Outro fato relevante e muito discutido é sobre a ética e moral do Estado em negociar com um ou mais criminoso com o objetivo de obter informações a respeito de organizações criminosas, muitos doutrinadores se posicionam contrariamente a esse instituto, defendendo o princípio da solidariedade previsto no artigo 3º da Constituição Federal brasileira.

Quando o Estado negocia com o acusado garantindo benefícios em sua pena, em troca de informações, ele está adotando um comportamento antiético e imoral, conduta incompatível com a Constituição Federal.

Por outro lado, há os que defendem a validade do instituto nos quesitos moral e ética, mesmo porque como falar em ética e moral onde a conduta dos criminosos é absolutamente antiética, e sem a garantia dos benefícios nunca quebraria o silêncio do acusado.

Apesar de ser uma questão divergente entre doutrinadores e estudiosos do assunto, percebe-se que a traição é de suma importância para o desvendar de muitos crimes e o desmantelamento de grandes organizações criminosas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada pode render ao delator o benefício da redução de pena, mas raramente o perdão judicial, haja vista que tal procedimento ainda é visto por muitos como um benefício por um ato desleal de alguém que em suma está envolvido com o próprio crime.

O instrumento analisado por vezes colabora com a justiça no encaicho de indivíduos que não seriam encontrados senão pelo depoimento de seus companheiros de atividade ilícita.

A delação premiada, só poderá ser considerada válida como instrumento probatório, se o requisito da voluntariedade estiver presente, o ato for praticado na presença do defensor e do Ministério Público, e as informações trazidas pelo delator realmente contribuam, no andamento do processo, efetivamente sendo úteis a polícia e o Ministério Público.

Entretanto, mesmo sendo notório que o instrumento em voga é amplamente utilizado e vem acarretando no desenrolar mais fluido de diversos processos, a delação premiada apresenta algumas polêmicas no que concerne, tanto a sua eficácia, quanto na capacidade do Estado em oferecer proteção efetiva aos delatores.

O fato de delatar companheiros certamente incorre em situações de perigo para os delatores, como é de conhecimento público a vingança aos delatores é algo que ocorre com frequência, sendo arriscado para quem delata. Sendo outra questão a veracidade do depoimento, que por vezes pode não só omitir partes que não são interessantes para o andamento do processo no ponto de vista do delator como também podem influenciar os julgadores a terem conclusões erradas dos fatos mediante manipulação dos depoimentos.

É imprescindível que essa delação seja acompanhada com cautela, sendo o delator parte do processo e certamente interessado em direcionar o resultado final conforme benefício próprio ou detrimento de outro, existe mais esse desafio aos julgadores que se utilizam desses depoimentos. Ainda que tomados todos os cuidados para analisar a veracidade dos fatos expostos pelos delatores, fica a questão em aberto da moralidade desse recurso, até aonde escutar declarações que supostamente vão colaborar com o processo vindas de indivíduo que não só fazem parte do processo como juntamente com os delatados, por diversas vezes, cometeram os crimes.

Aqueles que advogam a seu favor não aceitam a tese de ser um instrumento antiético e que atenta contra a confiança. Tendo em mente a questão factual e prática, apesar dos inúmeros desafios na utilização desse recurso, faz necessário e tem seu potencial a delação premiada, que ao ser utilizada vem colaborando com o desfecho de diversas investigações que talvez não tivessem suas conclusões de forma tão célere.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABIKO, Paula Yurie. **Colaboração premiada: Do acordo à homologação.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628566445/colaboracao-premiada-do-acordo-a-homologacao>. Acesso em: 01 jun.2021

ANTONIOLLI, Bárbara Virgínia: **A eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado:** Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1892/1/B%C3%A1rbara%20Virg%C3%ADnia%20Antionli.pdf>. Acesso em: 25 jun.2021

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada.** Disponível em: [https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracaopremiada/#:~:text=Esp%C3%A9cie%20de%20t%C3%A9cnica%20especial%20de,d\)%20%E2%80%9Ccolabora%C3%A7%C3%A3o%20preventiva%E2%80%9D.>](https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracaopremiada/#:~:text=Esp%C3%A9cie%20de%20t%C3%A9cnica%20especial%20de,d)%20%E2%80%9Ccolabora%C3%A7%C3%A3o%20preventiva%E2%80%9D.>). Acesso em: 05 abr. 2020.

BARBALHO, Cristhyano; CARMO, Elke Rodrigues do. **A aplicabilidade dos acordos de colaboração premiada nos sistemas de justiça criminal.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/269/1/CRISTHYANO%20ELKE%20RODRIGUES%20DO%20CARMO%20BARBALHO%20tcc.pdf>. Acesso em: 20 mai.2021

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun.2021

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mai.2021

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm): Acesso em 01 abr.2021

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm): Acesso em: 02 abr.2021

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm) Acesso em: 01 mai.2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 26. Disponível em; <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=127>. Acesso em 04 abr.2021

CABRAL, Thiago: **Diferença entre organização criminosa e associação criminosa.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/682312004/diferencas-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>. Acesso em: 01 mai.2021

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Duas faces da colaboração premiada:** visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na lei 12.850/2013. Colaboração premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 255-274.

COSTA, André Almeida. **A colaboração premiada na lei 12.850/2013 como instituto eficaz para o combate das organizações criminosas.** 2017. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/560/1/TCCANDRECOSTA.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CUSTÓDIO, Bruno Alencar: **DELAÇÃO PREMIADA:** Direitos e garantias do delator a luz da lei nº 12.850/13: Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiC0tH48e\\_wAhUMEBkGHRBFCyUQFjAPegQIEhAE&url=http%3A%2F%2Frevista.seicesucol.edu.br%2Findex.php%2Ffacider%2Farticle%2Fdownload%2F146%2F181&usg=AOvVaw0IYhFgS-3NlaajstdG1YwL](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiC0tH48e_wAhUMEBkGHRBFCyUQFjAPegQIEhAE&url=http%3A%2F%2Frevista.seicesucol.edu.br%2Findex.php%2Ffacider%2Farticle%2Fdownload%2F146%2F181&usg=AOvVaw0IYhFgS-3NlaajstdG1YwL). Acesso em: 25 mai.2021.

DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa:** possibilidade e repercussão probatória. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6292/1/fernandaserravitedeoliveira.pdf>. Acesso em: 04 mai.2021

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais.** Disponível em: <https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais>. Acesso em: 03 jun.2021

GORGA Maria Luiz; MARCHIONI Guilherme Lobo. **Sanção para quem mente em delação premiada precisa ser revista.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/sancao-quem-mente-delacao-premiada-revista>. Acesso em: 31 mai.2021

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2. Ed. 2. Tiragem. rev., ampl. e atual.- Editora Jus Podivm, 2014.

LUCENA, Raphael Filipe Marques de: **O uso da delação (colaboração) premiada como tortura no Brasil.** Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13277?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13277?locale=pt_BR): Acesso em: 01 mai.2021

MACHADO, Fernanda Pereira: **Requisitos para a colaboração premiada.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331332/requisitos-para-a-colaboracao-premiada>. Acesso em: 01 jun.2021

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **HISTÓRIA DO DIREITO.** Ordenações Filipinas - Considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/446107751/a-historia-do-direito-como-disciplina-fundamental>. Acesso em: 05 mai.2021



MANEI, Simone Guimarães Formigosa. **A COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: uma discussão acerca dos parâmetros na concessão de benefícios à luz da lei 12.850/2013.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197762/TCC%20SIMONE%20MANEI%20-%202014200179.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 mai.2021

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. 4. Ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MENDRONI, M. B., **Comentários à lei de Combate ao Crime Organizado**, São Paulo-SP, Editora Atlas, p.48-49, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PASTANA, Débora. **Justiça Penal Autoritária e Consolidação do Estado Punitivo no Brasil**. In: Revista Sociologia Política. Curitiba: [s.n.], 2009

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para Um Direito Democrático – Diálogos Sobre Paradoxos**. 1. ed. Porto Alegre: Conceito, 2006.

\_\_\_\_\_. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Empório do Direito. Florianópolis, 2018

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27790/1/TCC%20-%20Hiago%20Vieira.pdf>. Acesso em: 10 mai.2021

SERAFIM, Rafael Soares. **Delação Premiada com base nos princípios constitucionais atuais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76174/delacao-premiada-com-base-nos-principios-constitucionais-atuais>. Acesso em: 04 jun.2021

SOUSA, Madson Thomaz Prazeres: **A delação premiada e a falência do estado na investigação criminal: uma análise através do garantismo penal**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/biblioteca/detalhes/17862>. Acesso em: 05 mai.2021

TÓRTIMA Fernanda Lara, BORGES Ademar: **Os limites da atuação do juiz na delação premiada**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>. Acesso em: 30 mai.2021

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal. Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 1. Ed. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2015.